o encargo criado pelo artigo 16.º, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Art. 18.º Na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor das colónias de Angola e Moçambique é criada e dotada com a quantia de 650.000$ a seguinte rubrica:

Encargos gerais — Subsídios e pensões — Para a Convenção Internacional de *contrôle* dos acrídios vermelhos.

Art. 19.º Ficam os governadores-gerais das colónias de Angola e Moçambique autorizados a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, o crédito especial necessário a suportar o encargo criado pelo artigo 18.º, servindo de contrapartida os saldos das contas de exercícios findos.

Art. 20.º Fica o Governo da colónia de Macau autorizado a publicar diploma legislativo, ouvido o Conselho do Governo, aprovando a tabela geral de licenças, taxas e emolumentos pelos serviços prestados e documentos passados na Capitania dos Portos da colónia e Delegacia Marítima das Ilhas.

Art. 21.º A redacção do artigo 9.º do Decreto n.º 37:282, de 15 de Janeiro de 1949, fica substituída pela seguinte:

> O Decreto n.º 36:878, de 18 de Maio de 1948, que mandou executar na colónia de Macau o artigo 4.º do Decreto n.º 31:714, de 8 de Dezembro de 1941, não terá aplicação à Polícia Fiscal, a qual continuará a regular-se pelas disposições legais vigentes na colónia naquela data e que a integraram na Capitania dos Portos da mesma colónia.

Art. 22.º A partir de 1 de Julho de 1947, às praças indígenas da colónia de Timor é reconhecido o direito ao subsídio diário de $ 0,30 para alimentação.

Art. 23.º A partir de 1 de Janeiro de 1948 é elevado de $ 0,30 para $ 0,70 o subsídio diário atribuído às praças indígenas da mesma colónia para alimentação.

Art. 24.º Fica o governador da colónia de Timor autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, o crédito especial necessário a suportar o encargo criado pelos artigos 22.º e 23.º, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais ou os saldos das contas de exercícios findos.

Art. 25.º A doutrina do artigo 48.º do Decreto n.º 37:207, de 7 de Dezembro de 1948, é extensiva aos beneficiários dos subsídios abrangidos pelas disposições do Decreto n.º 16:070, de 25 de Setembro de 1928, a partir de Janeiro do ano corrente.

Art. 26.º É prorrogado até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo fixado no § único do artigo 3.º do Decreto n.º 33:586, de 25 de Março de 1944.

Art. 27.º A partir 1 de Julho do corrente ano, o artigo 4.º do Decreto n.º 26:861, de 3 de Agosto de 1936, passa a ter a seguinte redacção:

> Artigo 4.º Pelo serviço de recebimento de pensões ou vencimentos cobrará a Agência-Geral das Colónias, para os seus fundos próprios, as percentagens seguintes:
>
> | | |
> |---|---|
> | Vencimentos ou pensões até 500$ . . . | 1$00 |
> | De 500$01 a 700$ . . . . . | 2$00 |
> | De 700$01 a 1.000$ . . . . . | 6$00 |
> | Por cada 1.000$ mais ou fracção . . . | 5$00 |

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1949. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

Portaria n.º 12:858

Reconhecendo-se a conveniência de modificar e aperfeiçoar o plano de uniformes da Mocidade Portuguesa Feminina, a que se refere o artigo 15.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 28:262, de 8 de Dezembro de 1937: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que seja aprovado o plano dos uniformes cujos modelos e desenhos constam da presente portaria.

Descrição dos uniformes

Lusitas

(Figuras n.ºs 1, 5 e 6)

a) *Blusa* de seda ou popelina verde com encaixe direito na frente e nas costas, abotoada na frente com botões de massa castanha reforçada na cintura, que leva quatro botões, dois à frente e dois atrás, iguais aos do casaco, para abotoar no cós da saia; gola direita e punhos de camisa de homem; bolso do lado esquerdo; emblema na manga esquerda.

b) *Saia* de fazenda de lã cor de castanha com dezasseis pregas soltas, oito à frente, sendo quatro de cada lado e igualmente atrás; as pregas são cosidas até ao máximo de 10 centímetros abaixo da cintura, conforme a estatura das filiadas; cós com quatro casas, duas à frente e duas atrás, para abotoar na blusa.

c) *Casaco* bolero de fazenda igual à da saia, até à cintura, abotoado com quatro botões de massa cor de castanha, sendo os dois de cima mais afastados que os dois de baixo; costas lisas; mangas compridas lisas, tendo o emblema no braço esquerdo, a meia altura entre o ombro e o cotovelo; sem gola; bolsos com pala, de cada lado do peito.

d) *Boina* da cor da saia, de gomos debruados com sutache de seda da cor da província.

e) *Meias* de algodão, cor de castanha, viradas abaixo do joelho e tendo na dobra uma lista de 2 centímetros de tom mais escuro da mesma cor.

f) *Sapatos* de cabedal cor de castanha, abotinados, de salto raso ou até 2 centímetros, conforme as estaturas e idade das filiadas, fechados no calcanhar e na biqueira.

g) *Luvas* de pelica cor de castanha.

Infantas

(Figura n.º 2)

a) *Saia* igual à das lusitas, excepto no número das pregas, que é de doze em vez de dezasseis.

b) *Blusa, casaco, boina, meias, sapatos* e *luvas* iguais aos das lusitas.

Vanguardistas

(Figura n.º 3)

a) *Saia* igual à das lusitas, mas com oito pregas, quatro à frente e quatro atrás; as pregas são cosidas até ao máximo de 15 centímetros abaixo da cintura.

b) *Casaco* de fazenda igual à da saia, género alfaiate, abotoado com três botões de massa cor de castanha; costura a meio das costas; quatro bolsos, dois sobre o peito e dois abaixo da cintura, com palas de 2cm,5; emblema sobre o braço direito, a meia altura entre o ombro e o cotovelo.

c) *Sapatos* como os das lusitas, podendo altear o salto no máximo até 5 centímetros, conforme as idades e estaturas das filiadas.

d) *Blusa, boina, meias* e *luvas* iguais às das lusitas.

Lusas

(Figuras n.ºs 4, 7 e 8)

a) *Saia* igual à das lusitas, de quatro pregas, duas à frente e duas atrás; as pregas são cosidas o máximo até 15 centímetros abaixo do cós; cós liso.

b) *Cinto* de cabedal em cor natural.

c) *Casaco, boina, sapatos, meias* e *luvas* iguais aos das vanguardistas.

d) *Blusa* igual à das lusitas, mas sem botões que abotoam no cós.

Lusitas, infantas, vanguardistas e lusas

a) Os casacos são todos forrados de seda bege, com dois bolsos interiores fechados por fechos *éclair*.

Os bolsos externos são meramente decorativos, não podendo as filiadas utilizá-los para não se deformarem.

Ministério da Educação Nacional, 17 de Junho de 1949.— O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

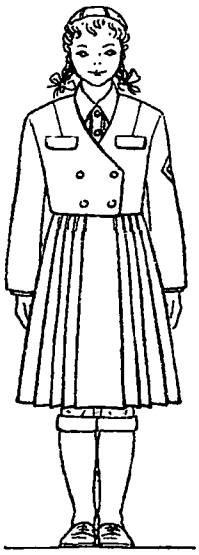


Figura n.º 1

Lusita

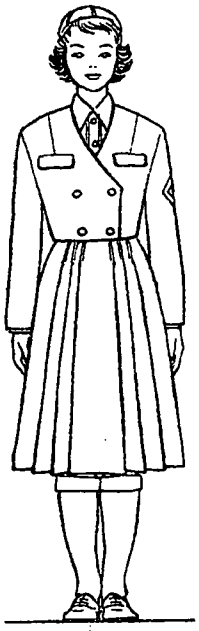


Figura n.º 2

Infanta

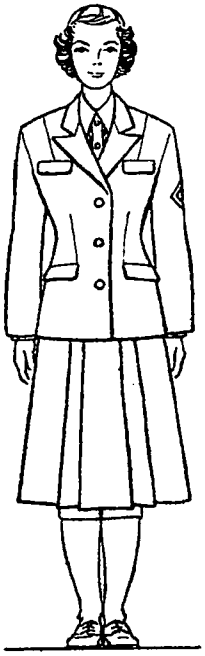


Figura n.º 3

Vanguardista

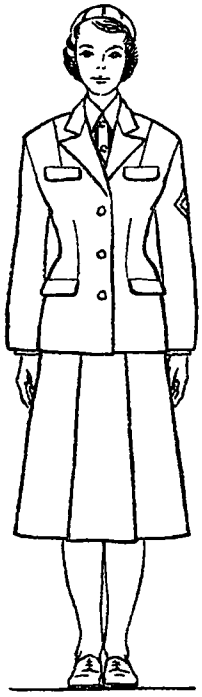


Figura n.º 4

Lusa

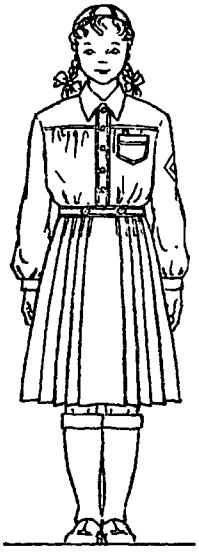


Figura n.º 5

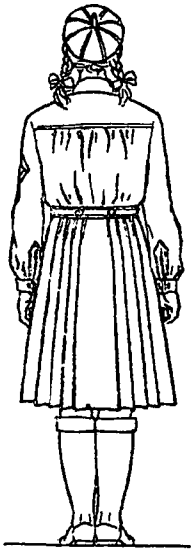
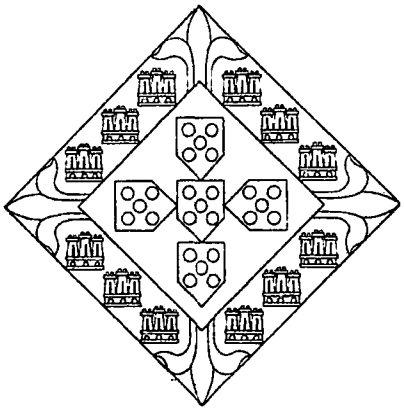


Figura n.º 6

Saia e blusa



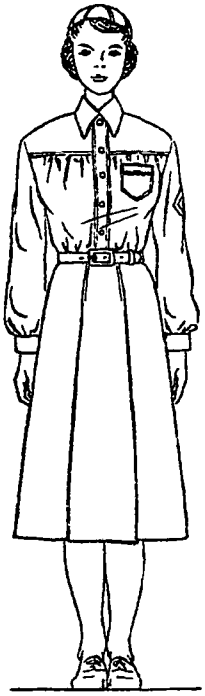


Figura n.º 7

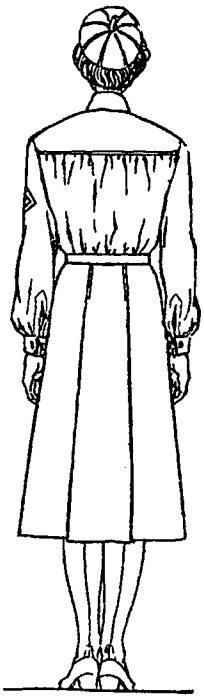


Figura n.º 8

Saia e blusa

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA